

PROJETO DE LEI N.º , DE 2002
(Do Sr. Márcio Fortes)

Altera o art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional **decreta**:

Art. 1º O art. 64 da Lei n.º 9.503, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros dos veículos de passageiros, posicionadas e retidas pelo cinto de segurança ou retenção equivalente.

§ 1º É obrigatório a utilização de dispositivo de retenção de crianças (cadeira de segurança) para passageiros com até quatro anos de idade.

§ 2º Os fabricantes de veículos estão obrigados a disponibilizar os mecanismos para fixação dos dispositivos de retenção de crianças (cadeira e cinto de segurança) na forma recomendável pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo aos veículos usados e credenciados para o transporte escolar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.503, de 23, de dezembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabeleceu em seu artigo 64 que as crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, sem contudo ressaltar a necessidade de utilização de dispositivos para a retenção de crianças com a segurança recomendável no transporte.

Diante dessa lacuna no Código de Trânsito, estamos propondo nova redação do art. 64 com acréscimos dos §§ 1º, 2º e 3º explicitando a obrigatoriedade de utilização de dispositivos de retenção de crianças (cadeira de segurança) para passageiros até quatro anos de idade. E, ainda, proponho que os fabricantes disponibilizem para os veículos de passageiros mecanismos de fixação de crianças (cinto de segurança e cadeira de segurança) compatíveis com cada faixa etária, bem como, estendo as referidas disposições aos veículos usados no transporte escolar em geral.

A presente proposta é inspirada em legislações correlatas instituídos em outros países com o intuito de minimização de riscos nos transportes de crianças. Nesse contexto, o Estado de Nova York – USA institui lei sobre operação de veículos com assentos de segurança e cintos de segurança (§ 1229-C) estabelecendo que *“nenhuma pessoa deve operar um veículo de motor neste Estado, a menos que todos passageiros dos assentos posteriores de tal veículo sob a idade de quatro anos estejam protegidos em um assento especialmente projetado que cumpra os padrões da Federal Motor Vehicle Safety Standards regido pelo Código 49 C.F.R. 571.213 e aprovados pelo Comissionado”*.

Nesse contexto a nossa proposição visa contribuir com o aprimoramento dos dispositivos de segurança previstos em nosso Código de Trânsito. E, ainda, acreditamos que o apoio dos nobres pares vem compartilhar com os anseios das famílias brasileiras na diminuição dos riscos relativo ao transporte de suas crianças.

Sala das Sessões, de abril de 2002.

Deputado Márcio Fortes